

Processo n.: @PCP 23/00092632

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Castilho Silvano Vieira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sangão

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 260/2023

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Sangão a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2022 do Prefeito daquele Município, Sr. Castilho Silvano Vieira.

2. Recomenda ao Poder Executivo de Sangão que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:

2.1. Despesas realizadas com os recursos oriundos da complementação-VAAT/FUNDEB em despesas de capital no valor de R\$ 6.108,28, representando 6,31% dos recursos (R\$ 96.751,16), quando o percentual estabelecido de 15,00% representaria gastos da ordem de R\$ 14.512,67, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 8.404,39, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 212-A, XI, da Constituição Federal e 27 da Lei n. 14.113/2020 (itens 5.2.2, limite 5, e 1.2.1.1 do **Relatório DGO n. 351/20213**);

2.2. Ausência de contabilização como Receita Corrente de recurso recebido de transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT na Fonte de Recurso vinculada – FR 20, no montante de R\$ 14.007,33, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 c/c a Tabela de Destinação da Receita Pública (itens 5.2.2, quadro 17-C, e 1.2.2.1 do Relatório DGO);

2.3. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais da União, no montante de R\$ 332.401,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2022>) e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.3, quadro 09-A, e 1.2.2.2 e Doc. 1 dos anexos do Relatório DGO).

3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Sangão a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

4. Recomenda ao Município de Sangão que:

4.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício;

4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Câmara de Vereadores de Sangão que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei

Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara de Vereadores de Sangão;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 351/20213** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Sangão, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO;

6.2.2. à Prefeitura Municipal de Sangão;

6.2.3. ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 48/2023

Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC